

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

**ACÓRDÃO** 

APELAÇÃO N. 0062773-65.2004.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade

APELADO: Sellinvest do Brasil S/A

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIBIDADE. ART. 40, 4°, DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O STJ consolidou posicionamento no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por culpa do exequente. No caso em tela, observo que a Fazenda Estadual realmente se manteve inerte por período superior a 05 (cinco) anos após decorrido o prazo de suspensão de 01 ano.
- A prescrição pode ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. Inobstante a Fazenda Pública não tenha sido intimada nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ao apelar, nada alegou acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, estando suprida a nulidade. Aplicação dos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas de nullités sans grief*.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 63.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da Execução Fiscal manejada pela Fazenda Pública Estadual, ora apelante, em face de Sellinvest do Brasil S/A.

Na decisão vergastada, o douto magistrado *a quo* extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente, por restar comprovado nos autos que o feito permaneceu parado por mais de 05 anos da data do arquivamento sem baixa do feito.

Inconformado, o Estado da Paraíba recorrente alega não ter havido prescrição, eis que sua falta de manifestação decorreu, única e exclusivamente, da ausência de intimação da suspensão, bem como afirma que não foi aberto vista dos autos após a suspensão do feito, na forma do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a prescrição e dado regular prosseguimento ao feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório que se revela essencial.

## **DECIDO**

Revelam os autos que a Fazenda Pública do Estado da Paraíba ajuizou em 03/12/2004 a presente Ação de Execução Fiscal, representada pela Certidão da Dívida Ativa de nº 0002.16.2004.1785-0, no valor de R\$ 59.068,62 (cinquenta e nove mil e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), em face de Sellinvest do Brasil S/A.

Analisando-se o caderno processual, percebo que, após a Fazenda Estadual requerer a penhora de bens do executado, sem sucesso, o MM. Juiz *a quo* ordenou a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes (certidão de fl. 32), o magistrado decretou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, em 07/08/2008, intimando a Fazenda Pública pessoalmente, no dia 28/08/2008, conforme mandado de intimação de fl. 34.

Passados mais de 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, sem qualquer providência da parte interessada, o Juízo, de ofício, em 14/04/2016, às fls. 45/45v, extinguira o feito com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem. Após a edição da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o §4° ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressa disciplina legal, ao menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar.

O novo dispositivo passou a autorizar, inclusive, que o magistrado decretasse a prescrição intercorrente de ofício. Somente para ilustrar, confira-se a redação do § 40 do art. 40 da Lei nº 6.830.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 40 Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A súmula 314 do STJ determina que findo o prazo de suspensão do processo por um ano, começa a contar o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, *in verbis*:

Súmula nº 314, STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente."

Assim, passado mais de um ano da suspensão da execução, tem início o prazo prescricional de cinco anos, a partir do qual, sendo inerte o exequente, poderá o magistrado reconhecer, de ofício, a prescrição, *in verbis*:

"O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido".<sup>1</sup>

STJ - AgRg no Ag 1253088/SC - Rel. Min. Humberto Martins - T2 - j. 19/08/2010 - DJe 03/09/2010.

"[...] 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, o Juiz de primeira instância determinou a intimação das partes para se manifestarem em relação a eventual prescrição, tendo a Fazenda Pública, inclusive, apresentado manifestação. Assim, não há que se falar em violação do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 4. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe **29/04/2010** [...]".<sup>2</sup>

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. Assim, após o transcurso do prazo qüinqüenal sem a manifestação da Fazenda Pública, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

O Tribunal de Justiça da Paraíba entende no mesmo sentido, tendo várias decisões, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FINDO PRAZO DE CINCO ANOS DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA. ART. 40, § 49, LEI 8.630/80. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. [...] É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 49, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nQ 11.051/2004.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> STJ - REsp 1195019/AP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – j. 10/08/2010 - DJe 10/09/2010.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> STJ – AgRg no Resp 439560 – Min. Paulo Medina – Dj 14/04/2003

"REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA. PRAZO ENTRE 0 FIM DA SUSPENSÃO DO ART. 40, § 1°, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. Existe prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer arquivado por mais de cinco anos."<sup>5</sup>

No caso em tela, observo que a Fazenda Estadual se manteve inerte por período superior a 05 (cinco) anos, tendo transcorrido o prazo da suspensão de 01 ano e o período do arquivamento, sem baixa na distribuição, sem que o exequente se manifestasse no feito, ocasionando um abandono efetivo do processo pela parte e/ou inércia do titular do direito.

Assim, diante da clara inércia do autor, foi reconhecida, com acerto pelo juízo *a quo*, a prescrição intercorrente, devendo se manter a decisão de primeiro grau.

Por outro lado, frise-se que, conquanto necessária a intimação prévia da Fazenda Pública para se manifestar a respeito da prescrição, no caso dos autos, embora não tenha havido intimação com esse fim, não é caso de se anular a sentença prolatada.

Com efeito, a finalidade da prévia oitiva prevista no art. 40, §  $4^\circ$ , da Lei  $n^\circ$  6.830/80, para que possa ser decretada de ofício a prescrição intercorrente, é de possibilitar à Fazenda Pública a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário.

Não tendo a Fazenda Pública demonstrado, com as razões de apelo, qualquer prejuízo, não há que se falar na nulidade da sentença, tampouco em cerceamento de defesa, já que a parte não ventilou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período em que esteve arquivado o feito, devendo ser considerados, no caso, os princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇAO FISCAL. NAO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇAO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇAO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇAO DE CAUSAS

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TJPB – 001.1998.014286-1/002 – Des. João Alves da Silva – 12/03/2013.

 $<sup>^{5}</sup>$  TJPB - 001.1991.001242-4/001 - Des. Romero Marcelo da fonseca Oliveira - Tribunal Pleno - 07/01/2013.

SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...) 2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, 4°, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas. 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem<sup>6</sup>.

**EXECUÇÃO** FISCAL. TRIBUTÁRIO **E PROCESSUAL** CIVIL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme

REsp 1.157.788/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010

destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.<sup>7</sup>

Quanto à alegação de que a Fazenda nem soube que o feito estava suspenso, entendo que não merece prosperar, já que o Estado foi pessalmente intimado do despacho que ordenou o arquivamento provisório da execução. Assim, não pode, nesse momento do processo, alegar desconhecimento da determinação de suspensão do feito.

Em razão de tais considerações tecidas acima, **nego provimento ao recurso interposto pelo Poder Público Estadual**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença de 1º grau guerreada. É **como voto.** 

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva Relator

<sup>(</sup>STJ - AgRg no AREsp: 540259 RJ 2014/0158895-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)